

DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2018  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a Legitimação Fundiária no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A aplicação do instrumento jurídico Legitimação Fundiária instituído pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no Distrito Federal deve obedecer aos termos definidos neste Decreto.

**Art. 2º** A Legitimação Fundiária é instrumento de aquisição originária do direito real de propriedade, atestado por ato do Poder Público, exclusivamente no âmbito de processo de regularização fundiária urbana.

**Parágrafo único.** A Legitimação Fundiária não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em imóveis de propriedade do Distrito Federal que sejam caracterizados como de Áreas de Regularização de Interesse Específico – ARINE, Parcelamento Urbano Isolado de Interesse Específico – PUI-E ou na modalidade de Reurb-E.

**Art. 3º** A Legitimação Fundiária no Distrito Federal somente pode ser aplicada à unidade imobiliária com destinação urbana, predominantemente habitacional, em núcleo urbano informal consolidado, com os seguintes requisitos:

- I – comprovadamente existente em 22 de dezembro de 2016;
- II – inserido na Estratégia de Regularização Fundiária Urbana do Plano de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e suas alterações, ou assim definido em lei como Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S ou Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – Reurb-E.

**Art. 4º** A Legitimação Fundiária não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em imóveis do Distrito Federal que sejam caracterizados como:

- I – Áreas de Regularização de Interesse Específico – ARINE;
- II – Parcelamento Urbano Isolado de Interesse Específico – PUI-E;
- III – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – Reurb-E; e
- IV – imóveis com finalidade não residencial situados em áreas de Reurb-S.

**Parágrafo único.** Excetua-se o disposto no inciso IV quando reconhecido e justificado o interesse público por ato do Governador do Distrito Federal.

**Art. 5º** Os requisitos para concessão da Legitimação Fundiária da Regularização Fundiária de Interesse Social para imóveis de propriedade do Distrito Federal serão estabelecidos em Lei específica.

**Art. 6º** Em imóveis de domínio da União, no âmbito da Reurb, são aplicáveis as normas específicas emitidas por seus órgãos competentes.

**Art. 7º** No ato de instauração do processo administrativo de Reurb, o legitimado pode solicitar o emprego do instrumento da Legitimação Fundiária, mediante requerimento, por escrito, na forma de norma procedimental específica.

**Parágrafo único.** Até a edição de regulamento específico, devem ser seguidos os procedimentos indicados no Decreto Federal nº 9.310, de 19 de março de 2018.

**Art. 8º** Em caso de impugnação da solicitação de Legitimação Fundiária pelo titular de direitos reais de propriedade sobre o imóvel, os autos serão remetidos à Câmara Permanente de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários do Distrito Federal.

**Art. 9º** A Legitimação Fundiária será atestada por meio de Certidão de Regularização Fundiária – CRF, conforme Decreto nº 38.173, de 4 de maio de 2017.

Parágrafo único. Fica vedada a emissão da CRF para área objeto de impugnação até que o conflito seja resolvido.

**Art. 10.** O requerimento de Legitimação Fundiária por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

**Art. 11.** São isentos de custas e emolumentos os atos registrares relacionados à Reurb-S indicados no art. 13, §1º da Lei nacional nº 13.465/2017.

**Art. 12.** O registro da Legitimação Fundiária por meio da CRF deve ser averbado nas matrículas dos imóveis por ele alcançadas.

**Art. 13.** O órgão responsável pelo processo de regularização fundiária urbana deve dar publicidade a todas as etapas do processo de regularização e informar os dados das unidades imobiliárias e dos beneficiários, de maneira a facilitar o acompanhamento e controle pela população.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, XX de outubro de 2018  
131° da República e 59° de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador do Distrito Federal